

A. I. Nº	- 269132.0009/24-9
AUTUADO	- ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO S.A.
AUTUANTE	- RICARDO TABCHOURY DE BARROS SANTOS
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 20/03/2025

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0032-04/25-Vd**

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA EM LEI. OPERAÇÕES DESTINADAS PARA CONTRIBUINTES NA CONDIÇÃO DE NORMAL. Comprovado que nas operações nos meses de janeiro e fevereiro/2020 o destinatário das mercadorias, objeto da exação, se encontrava enquadrado no Simples Nacional, submetendo-se à alíquota de 7%, como previsto no art. 16, I, “c”, da Lei nº 7.014/96, e não com a alíquota de 18% como exigido. Exações insubstinentes. Já no mês de março/2020, tratam-se de operações de saídas internas de pré-formas, beneficiadas com redução de base de cálculo, com carga tributária correspondente a 12%, prevista no art. 266, XXII, do Decreto nº 13.780/12. Item subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 06/09/2024, para exigir o débito no valor histórico de R\$ 126.857,22, nos meses de janeiro a março de 2020, conforme demonstrativo às fls. 4 e 5 dos autos, sob acusação de:

Infração 01 – 003.002.002

Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Recolheu a menor ICMS ao aplicar alíquota de 7% nas saídas para contribuinte do Estado da Bahia enquadrado na condição de contribuinte normal, conforme demonstrativo anexo. (Art. 16, I, “c” da Lei Nº 7.014/96).

O autuado, através de representante habilitado, apresentou defesa, às fls. 20 a 29 do PAF, onde diz que exigência do ICMS de R\$ 126.857,22, sobre as saídas de mercadorias com alíquota de 7%, tem como destinatária a empresa CIAPET Comércio e Indústria de Embalagens Plásticas Ltda. - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 07.908.052/0001-00, a qual, segundo o fisco, no período autuado não se encontrava enquadrado no Simples Nacional, razão pela qual as saídas deveriam haver sido tributadas com base na alíquota de 18%, vigente à época dos fatos.

De início, reconhece a procedência parcial do lançamento, no valor de R\$ 28.879,76, correspondente a parte dos valores exigidos no período de apuração encerrado em 31/03/2020, tendo efetuado o respectivo recolhimento com os benefícios instituídos pela Lei nº 14.761/2024, conforme documento de arrecadação à fl. 58 dos autos.

Em seguida, aduz que, ao contrário do que entendeu o autuante, a empresa CIAPET estava enquadrada no regime de tributação diferenciado de que trata a Lei Complementar nº 123/06 – Simples Nacional, nos meses de janeiro e fevereiro de 2020, conforme atestam as consultas realizadas nos dias 31/01/2020 e 28/02/2020, no seu Cadastro na SEFAZ/BA, conforme extratos às fls. 60 a 63 dos autos, procedimento que adota de forma contumaz com o objetivo de se assegurar quanto à alíquota a ser adotada para cada operação realizada.

Em consequência, com relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro de 2020, diz ter procedido corretamente ao utilizar a alíquota de 7% nas operações de saídas destinadas à referida pessoa jurídica, tal como estabelecido na alínea “c” do inciso I do art. 16 da Lei nº 7.014/96, cujo tributo foi devidamente recolhido aos cofres estaduais, ensejando a extinção do crédito tributário com base no art. 156, I, do CTN.

Quanto aos fatos geradores ocorridos no mês de março/2020, embora reconheça a inaplicabilidade das disposições contidas na norma antes reproduzida, diz não proceder o entendimento da fiscalização de que as operações deveriam ser tributadas com base na alíquota de 18%, eis que o inciso XXII do art. 266 do RICMS/BA estabelece que nas operações internas com pré-formas – NCM 3923.30.00 – produzidas neste Estado por fabricante inscrito no cadastro sob CNAE 2222-6/00 – fabricação de embalagens de material plástico, a base de cálculo deverá ser reduzida de modo a que a carga tributária da operação corresponda a 12%, cujos requisitos preenche, conforme demonstra (fls. 26/27), sendo forçoso reconhecer que, embora não pudessem ser tributadas a 7%, a carga tributária incidente deve corresponder a 12% e não a 18%, como exigido pelo autuante, sendo possível inferir, da análise do demonstrativo acostado à fl. 65, que o montante do ICMS que deixou de ser recolhido aos cofres estaduais no período de apuração encerrado em 31/03/2020 foi de R\$ 28.879,76, cuja exigência foi reconhecida e paga (fl. 58), razão pela qual deve ser declarada a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN.

O autuante, às fls. 68 a 71 dos autos, diz que o autuado comprova que, à exceção do mês de 03/2020, mês em que foi lançado de ofício o imposto no valor de R\$ 67.479,81, nos demais meses o destinatário se encontrava na condição de optante pelo Simples Nacional, reconhecendo a procedência parcial no valor de R\$ 28.879,76, tendo, inclusive, quitado o valor na forma da Lei nº 14.761/2024 (REFIS, fl. 58), cuja diferença neste mês de março decorre da inobservância do autuante do disposto no art. 266, XXII, do Decreto nº 13.780/12, que trata da redução da base de cálculo nas saídas internas de pré-formas, como é o caso concreto, de cuja alegação defensiva procede.

Diante de tais considerações, o autuante reconhece o descabimento do lançamento de ofício para os meses de janeiro e fevereiro de 2020, assim como reconhece que a carga tributária a ser suportada no mês de março de 2020, em se tratando de pré-formas, deve ser de 12% e não de 18% como constou no demonstrativo de débito original da infração 01, razão para opinar pela procedência parcial do Auto de Infração, nos termos sustentados na peça de defesa.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito no valor histórico de R\$ 126.857,22 sob a acusação de que o contribuinte, ora autuado, teria recolhido a menos ICMS em razão de aplicação de alíquota de 7% nas saídas para contribuinte do Estado da Bahia enquadrado na condição de contribuinte normal.

Da análise das razões da peça de defesa verifica-se caber razão ao autuado, pois, efetivamente, restou comprovado que, para as competências de janeiro e fevereiro de 2020, o único destinatário das operações contidas nas notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fl. 4 dos autos, sob CNPJ nº 07.908.052/0001-00, se encontrava enquadrado no Simples Nacional, consoante extrato cadastral da empresa adquirente CIAPET Comércio e Indústria de Embalagens Plásticas Ltda. - EPP, às fls. 23 e 24 dos autos, razão pela qual as saídas deveriam ter sido tributadas com base na alíquota de 7%, como estabelecido no art. 16, I, “c”, da Lei nº 7.014/96 e não com a alíquota de 18%, como se exigiu no lançamento de ofício, sendo improcedentes as exações de R\$ 46.395,30 e R\$ 12.982,11, correspondentes a tais competências, como reconhecido pelo autuante na informação fiscal.

No tocante ao mês de março de 2020, também o defendente logrou êxito em comprovar que, apesar de o destinatário se encontrar na condição de contribuinte normal e, em consequência, se submeter a alíquota geral à época de 18%, tais operações de saídas internas de pré-formas

encontravam-se beneficiadas com redução da base de cálculo, de modo que a carga tributária corresponda a 12%, conforme previsto no art. 266, XXII, do Decreto nº 13.780/12, como demonstra às fls. 26 e 27 dos autos, e não a 18% como exigido pelo autuante, sendo possível inferir que o montante do ICMS que deixou de ser recolhido neste mês foi de R\$ 28.879,76, tendo, inclusive, o apelante quitado o valor na forma da Lei nº 14.761/2024 (REFIS), fato este também reconhecido pelo autuante quando da informação fiscal.

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**, no valor de R\$ 28.879,76, relativo à competência de março de 2020, devendo-se homologar os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269132.0009/24-9, lavrado contra **ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO S.A.**, devendo ser cientificado o autuado do imposto no valor de **R\$ 28.879,76**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, recomendando-se a homologação dos valores recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA